



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5452, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos demais no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19956.03779-97

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos demais no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. O fornecedor deverá estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos demais no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua, a critério do consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, fornecedores de produtos e serviços prestados de forma contínua vêm promovendo campanhas de redução de preços em condições bastante favoráveis para angariar novos consumidores. No entanto, muitas vezes a clientela antiga não tem acesso a essas vantagens.

Entendemos equivocada a política desses fornecedores, que vai de encontro à tendência atual de fidelização da clientela, por meio de concessão de prerrogativas aos consumidores mais antigos visando ao fortalecimento do vínculo comercial entre as partes.

Para tanto, apresentamos este projeto que propõe acréscimo de um novo artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estender as condições ofertadas para a adesão de novos consumidores aos atuais clientes no momento da revisão de contrato de fornecimento de produtos e serviços prestados de forma contínua, a critério do consumidor.

Com esta iniciativa, pretendemos introduzir tratamento isonômico aos consumidores novos e antigos de produtos e serviços prestados de forma contínua, conforme disposto no art. 5º, *caput*, do texto constitucional, considerado como cláusula pétrea da Carta de 1988.

Já o art. 170, inciso V, da Lei Maior estabelece que a ordem econômica tem como fundamento os ditames da justiça social, destacando-se entre os seus princípios, a defesa do consumidor.

Ademais, consoante o disposto no art. 6º, incisos II e V, da norma consumerista, são direitos básicos do consumidor: (i) a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; e (ii) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Por sua vez, configuram cláusulas abusivas e, portanto, são nulas de pleno direito, entre outras, as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o teor do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (CDC, art. 51, inciso IV e § 1º, inciso III).

Pela relevância da proposição, conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/19956.03779-97

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>